



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 6.522, DE 2013 (Do Sr. Assis Melo)

Acrescenta parágrafo ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a indenização por atraso no pagamento de salário.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3609/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3609/1989 O PL 6522/2013 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 2951/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 2/3/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Assis Melo)

Acrescenta parágrafo ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a indenização por atraso no pagamento de salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 459.
.....
§ 2º Havendo inobservância do prazo fixado no § 1º deste artigo, o empregado fará jus a indenização equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração por dia de atraso.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que, *quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.*

A infração a esse dispositivo acarreta, para o empregador, multa administrativa no valor de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos).

O valor irrisório da multa, infelizmente, não tem sido capaz de coibir o descumprimento da lei, sendo frequentes as notícias acerca de atrasos de salários.

Além disso, tratando-se de multa administrativa, ela não é paga ao empregado, mas ao Estado. Não há, assim, para o trabalhador, uma real compensação pelas dificuldades que lhe foram impostas em decorrência do atraso, que muitas vezes o impede de pagar em dia as suas contas, tendo que arcar com multas e juros, e até mesmo manter a adequada alimentação e moradia de sua família.

Na busca de uma solução para esse problema, nossa proposta é criar, em favor do trabalhador, uma indenização equivalente a 1/30 da remuneração por dia de atraso.

Acreditamos que medida nesse sentido representará um importante fator no sentido de coibir os atrasos salariais de que temos notícia rotineiramente, além de ser um resarcimento justo pelos prejuízos que cada trabalhador enfrenta quando não recebe, no dia devido, o seu salário.

Diante do exposto, submetemos nossa proposta aos nobres Pares, pedindo o seu apoio para sua rápida tramitação e conversão em lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Assis Melo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**

.....

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

.....

FIM DO DOCUMENTO